PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

LEI Nº 1.572, DE 25 DE SETEMBRO DE 1.998.

"Dispõe sobre veículos, equipamentos, eletrodomésticos e materiais inservíveis para o uso a que se destinam, abandonados ou deixados nas calçadas, ruas, avenidas, logradouros públicos ou terrenos baldios e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, SR. MARCOS APARECIDO MARCARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a *CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA* aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica expressamente proibida a utilização das calçadas, ruas, avenidas, logradouros públicos e terrenos baldios para estacionamento ou depósito de veículos, equipamentos, eletrodomésticos e materiais inservíveis para o uso a que se destinam, classificados como sucatas.

Artigo 2º. O proprietário será notificado para dar destinação adequada ao material abandonado ou deixado nos locais definidos no artigo 1º desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

§ 1º. Decorrido o prazo estipulado no artigo 2º desta Lei, o objeto da notificação será recolhido pelo Poder Público Municipal e não sendo reclamado no prazo de 90 (noventa) dias será alienado como sucata.

§ 2º. Para retirada do bem recolhido, o seu proprietário deverá comprovar a sua propriedade e recolher aos cofres públicos municipais a multa correspondente a 01 (uma) UFESP por dia, contado da data do termo do prazo da notificação.

Artigo 3º. O proprietário do imóvel lindeiro à calçada, à rua, à avenida, ou o proprietário do terreno baldio que, de qualquer forma permitir, autorizar ou facilitar a permanência dos bens de que trata o artigo 1º desta Lei, serão igualmente notificados na forma do artigo 2º, para a retirada dos mesmos.

Parágrafo único. Expirado o prazo concedido na notificação, o proprietário definido no "caput" deste artigo será penalizado com a multa diária de 01 (uma) UFESP, aplicada da data do termo do prazo até a data da remoção do objeto da notificação.

Artigo 4º. Fica igualmente proibida a utilização do leito carroçável e as calçadas das ruas e avenidas como local de estacionamento para manutenção e reparos de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. Os infratores da norma contida no "caput" deste artigo serão penalizados com a multa diária correspondente a 01 (uma) UFESP por veículo, máquina ou equipamento em manutenção nos locais proibidos.

Artigo 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei vigerá a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 25 de setembro de 1.998.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos